



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 015/2021 DE 30 DE JULHO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM-RS

APROVADO

Reunião: 02 / 08 / 2021

Santos

Institui o Programa de Recuperação Fiscal
– REFIS - relativo aos débitos com o fisco
municipal, e dá outras providências.

CLAUDIMIR PANIZ, Prefeito Municipal de São Valentim/RS, no uso das atribuições legais, faz saber que encaminhou à Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Valentim – REFIS MUNICIPAL – destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de 31 (trinta e um) de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Parágrafo único. O REFIS MUNICIPAL será administrado pela Fazenda Municipal e pelo Setor de Tributos Municipais, que terão competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 2º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o artigo anterior.

§ 1º A opção deverá ser formalizada através de "Termo de Opção", conforme modelo a ser criado pela Fazenda Municipal, a ser firmado pelo contribuinte ou pelo responsável pela pessoa jurídica, com prazo para protocolo até o dia 30 de novembro de 2021.

§ 2º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do deferimento do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

§ 3º A opção pelo programa, independentemente de sua homologação, implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a primeira parcela no ato do protocolo do "Termo de Opção", ressalvado o disposto no Artigo 3º, inciso I, desta Lei.

§ 4º A confissão de dívida, que acompanhará o termo de opção, deve conter todos os débitos do contribuinte para com o Município.

§ 5º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o § 1º deste artigo, mediante Decreto Municipal.

Art. 3º Os débitos consolidados poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - quitação à vista, em parcela única, em até 30 (trinta) dias a partir do protocolo do "Termo de Opção", o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros, ou seja, será recolhido apenas o valor líquido do respectivo tributo, acrescido de correção monetária pelo IGP-M/FGV desde a data de seu lançamento original;

II - quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas e juros, acrescido, apenas, de correção monetária pelo IGP-M/FGV desde a data de seu lançamento original;

III - quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos, multas e juros, acrescido, apenas, de correção monetária pelo IGP-M/FGV desde a data de seu lançamento original;

IV - quitação em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas e juros, acrescido, apenas, de correção monetária pelo IGP-M/FGV desde a data de seu lançamento original;





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

§ 1º Em qualquer condição em que ocorra o parcelamento, a quitação da primeira parcela deve ser efetuada à vista, e as demais serão mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês.

§ 2º As parcelas mensais e sucessivas serão acrescidas de correção monetária correspondente a variação do IGP-M/FGV, apurado no mês anterior ao do pagamento, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo, observado o valor mínimo por parcela;

§ 3º Incidirá sobre a parcela paga em atraso juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de dias correspondentes, calculados sobre o valor da parcela corrigida monetariamente e multa de 2%;

§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 5º Na hipótese de opção de contribuinte que tenha parcelamento anteriormente aprovado, a consolidação do débito será efetuado sobre o saldo remanescente da dívida.

Art. 4º A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos pelo seu valor integral;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;
- III - cumprimento regular das obrigações relativas ao ISS retido na fonte, quando for o caso;

IV - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa, bem como dos tributos com vencimento posterior à data do protocolo da opção.

V - desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver *sub judice*, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo, por ventura, interposto.

§ 1º A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

relativamente aos débitos incluídos no programa.

§ 2º Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido.

Art. 5º Não podem optar pelo REFIS MUNICIPAL:

I - o contribuinte que, comprovadamente, tenha incorrido em comportamento definido como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/1990, com prejuízo para a arrecadação Municipal;

II - o contribuinte que tenha débito, cujo fato gerador tenha ocorrido no ano de 2021, salvo se estiver com a exigibilidade suspensa ou efetuar o pagamento em até 10 dias da data do protocolo do requerimento de enquadramento no REFIS MUNICIPAL;

Art. 6º O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

I - inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento;

II - inadimplência no pagamento das parcelas do programa ou dos tributos Municipais vencidos após o protocolo da opção, por três meses consecutivos;

III - apuração através de lançamento de ofício, de débito não incluído espontaneamente na confissão dos débitos alcançados pelo programa, salvo se pago integralmente em trinta dias, a contar da ciência do lançamento ou da decisão definitiva, administrativa ou judicial;

IV - Apuração, pela Fazenda Municipal, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável;

V – Transferência a qualquer título, de imóveis cujos débitos já se encontram parcelados;





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

§1º A exclusão do contribuinte do programa implicará na perda do parcelamento concedido, e na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além de pronta execução fiscal, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º A exclusão produzirá efeitos a partir do mês em que ocorrido o fato que ensejá-la.

Art. 7º A homologação da opção pelo REFIS MUNICIPAL será efetuada pela Fazenda Municipal, com efeitos retroativos à data da formalização da opção.

Art. 8º A homologação da opção não implica em desconstituição da penhora ou renúncia de quaisquer garantias efetivadas nos autos de execução fiscal.

Art. 9º Quando a opção/confissão contiver débitos ajuizados não garantidos, a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN somente ocorrerá após a homologação da opção, e desde que não haja nenhum outro fato impeditivo.

Art. 10 Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar o prazo de vigência do programa, bem como a baixar normas complementares para a execução do programa e a dar ampla divulgação do mesmo à população.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Valentim, em 30 de julho de 2021.

CLAUDIMIR PANIZ
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para análise dos Nobres Vereadores, o projeto de Lei Municipal 015/2021 que tem por escopo a implantação do REFIS municipal, para recuperação dos créditos fiscais do município.

A flexibilização dos pagamentos e a exclusão de multas e juros acaba por incentivar os contribuintes em débito com o fisco a regularizarem sua pendencias, evitando o ajuizamento de demandas judiciais, as quais acarretam mais custos ao Município.

Entendemos assim que a melhor forma de realizarmos a cobrança dos créditos fiscais é de forma administrativa, com o implemento de políticas que flexibilizem o parcelamento dos débitos fiscais, sem contudo, acarretar renúncia de receito e, assim, conseguirmos recuperar créditos fiscais que encontram-se em dívida ativa por anos, os quais, por seu baixo valor acaba por inviabilizar a cobrança judicial.

Estes são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente projeto de Lei, que após a acurada análise de Vossas Excelências, rogamos por sua aprovação.

Atenciosamente,

CLÁUDIMIR PANIZ

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de São Valentim

PARECER DE Nº 018 PROJETO DE LEI N. 015/2021, DE 02 DE JUNHO 2021.

DA COMISSÃO PERMANENTE JUSTIÇA, FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre PROJETO DE LEI N. 015/2021 DE 02 DE JUNHO DE 2021. "Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - relativo aos débitos com o fisco municipal, e da outra providências".

Autor: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Com base no artigo 39, inciso, I do Regimento Interno da Câmara Municipal, e artigo 30, inciso I da Constituição Federal, o Presidente da Comissão de Justiça, Finanças e Orçamento, e os demais integrantes se reuniram para emissão de parecer sobre PROJETO DE LEI N. 015/2021.

II – VOTO

Diante do exposto, em virtude da legalidade do projeto, os subscritores acordam em submeter à apreciação do Plenário, na forma dos votos expressos dos abaixo assinados.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2021.

LENILCE RIGO – Presidente

MÔNICA ESTELA PERONDI REMUS

MÁRCIO BERNARDI